

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2025 - EDITAL Nº 001/2025

RESPOSTA AOS RECURSOS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/2025 -EDITAL Nº 001/2025

ASSUNTO: DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA SEGUNDA ETAPA

ÓRGÃO JULGADOR: COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO

RECORRENTE: NATALIA SIMIÃO OLIVEIRA SOUSA

CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital nº 001/2025, a Comissão do Processo Seletivo passa a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento do candidato acima identificado quanto ao resultado preliminar da segunda etapa.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, imprescindível a verificação da tempestividade recursal.

Verifica-se que o recurso interposto foi protocolado na data de 24 de fevereiro de 2025, recurso dentro do prazo estipulado em cláusula, sendo, pois tempestivo.

1.2. DA ADEQUAÇÃO

Além da tempestividade outros requisitos formais foram analisados para admissibilidade do recurso interposto, tais como: legitimidade, matéria recorrida e clareza na exposição dos fatos. A candidata possui legitimidade recursal. A matéria recorrida possui previsão expressa. Os argumentos foram expostos de forma clara. Ante os requisitos de admissibilidade dispostos no edital, observados pela recorrente, cumpre-nos dizer que o recurso merece ser **CONHECIDO**.

Desta forma passa-se a análise do mérito recursal.

2. DO MÉRITO

Síntese da alegação: Justifico que tenho 1 ponto do certificado em pedagogia, 2 pontos na experiência de trabalho e 1 ponto nos certificados de capacitação, totalizando 4 pontos.

3. DA DECISÃO

Após uma análise minuciosa da documentação apresentada, constatamos que foram atribuídos os seguintes pontos:

1. 1 ponto referente ao certificado em pedagogia, conforme estipulado no edital.
2. 1 ponto pela experiência na área educacional, de acordo com os critérios do edital, especificamente no que tange à experiência profissional necessária para o exercício do cargo.
3. 1 ponto referente aos certificados de capacitações complementares, também de acordo com as exigências do edital.

Em relação ao critério de experiência de trabalho no exercício da função de magistério, que inclui tanto à docência quanto a função de gestão, concluímos que as alegações apresentadas no seu recurso, ATENDEM para o INDEFERIMENTO do seu recurso.

Diante do exposto os julgadores CONHECEM do presente recurso e no mérito NÃO ACEITAM SEU PROVIMENTO.

Nestes termos, é a DECISÃO.

Tarrafas – CE, 25 de fevereiro de 2025.



INSTITUTO KARIUS
COMISSÃO COORDENADORA